



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

PARECER CONTÁBIL Nº. 69/2020

Projeto de Lei nº 056/2020; de autoria do Executivo Municipal, que "*Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020*".

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1310/2020

Data 25/09/20 às ____ h ____ min ____

Nome Denir

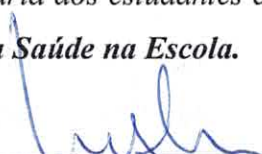
I - RELATÓRIO:

Em atenção ao ofício nº. 210/2020-DMOP do Executivo Municipal que encaminha o Projeto de Lei nº. 056/2020 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto: **Justificativa ao Projeto**, O Governo Federal, considerando a Portaria nº 1.857/20 do Ministério da Saúde, repassou para nosso Município o valor de R\$ 109.506,00 (cento e nove mil e quinhentos e seis reais), para auxiliar nas ações de Saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus Covid 19, considerando as escolas públicas da rede básica de ensino, conforme extrato bancário anexo.

Através do Ofício 793/2020-SMS, a Secretaria Municipal de Saúde informa que o valor acima será destinado para aquisição de materiais de higienização e limpeza, bem como materiais para realização das ações de promoção da saúde e prevenção à Covid-19 e outros, em conformidade com a definição de uso do recurso apresentada no Art. 2º da portaria supracitada.

Vale ressaltar que o objetivo do incentivo financeiro aqui tratado visa os cuidados necessários à garantia da segurança sanitária dos estudantes e dos profissionais de educação em atendimento às diretrizes do **Programa Saúde na Escola**.


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Parecer Contábil N°. 043/2020, do Contador do Executivo o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que *como recurso necessário à abertura de crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 109.506,00 (Cento e nove mil e quinhentos e seis reais) provenientes de Excesso de Arrecadação na FR 342 (Coronavírus/COVID-19 – Escolas Públicas da Rede Básica de Ensino), em conformidade com a Portaria 1.857/2020 do Ministério da Saúde;*

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2020.

Declaração do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere à abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei n°. 056/2020 encontram-se dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

Artigo 40 – *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

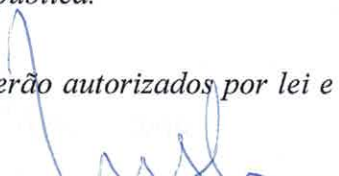
Artigo 41 – *Os créditos adicionais classificam-se em:*

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Artigo 42 – *Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei nº. 056/2020 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 25 de setembro de 2020.


MARCO ANTÔNIO MARTINS
Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina – PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O